



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090775-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EUCLYDES TALARICO FILHO e JR BADY RECICLAGEM E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA ME, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5851**

**Agravo de instrumento nº 2090775-56.2025.8.26.0000**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Agravantes: Jr Bady Reciclagem e Comércio de Óleos Vegetais Ltda – ME e  
Euclides Talarico Filho**

**Agravado: Banco Itaú Unibanco S.A.**

**Juiza: Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

**EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso desprovido.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora alegou insuficiência de recursos e apresentou provas documentais para justificar a concessão do benefício, sustentando ter direito ao benefício em virtude da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade da justiça.

**III. Razões de Decidir**

3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa em relação à pessoa natural, exigindo comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Em relação à pessoa jurídica, exige-se à postulante prova cabal da impossibilidade de custeio das despesas processuais, o que não ocorreu.

5. Ao contrário, a prova documental apresentada indica que a parte autora tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, devido à intensa movimentação financeira.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa e exige comprovação. 2. A movimentação financeira significativa impede a concessão da gratuidade da justiça.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 292 (origem) dos embargos à execução, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Segundo a parte autora, ora agravante, a gratuidade da justiça é direito de todo aquele que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Alegou que “a decisão objurgada, referendando a negativa do benefício, indica que o teor dos fatos e documentos não exprimem que os autores não reúnam condições de efetuar o recolhimento das custas processuais, deixando, contudo, de expor as razões do veredito.” Afirmou que “os autores apresentaram fartas provas documentais assaz a justificar a concessão do benefício.” Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de evitar que a falta de recursos financeiros comprometa o prosseguimento do feito. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC, visto que o inconformismo da autora agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

**É o relatório.**

Trata-se de embargos à execução opostos por **JR Bady Reciclagem e Comércio de Óleos Vegetais Ltda – ME e Euclides Talarico Filho** em face de **Itaú Unibanco S/A**.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 292 dos autos principais):

“Vistos.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita não basta a mera afirmação de pobreza, de modo que o benefício deve ser conferido às pessoas comprovadamente pobres, conforme artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

A despeito dos documentos apresentados, observo que a parte autora não sedes incumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, não podendo ser considerada pobre, na acepção legal do termo.

Eventual desconforto com o recolhimento das custas e despesas processuais não se confunde com a incapacidade financeira.

A Assim, indefiro o pedido dos benefícios da gratuidade.

No prazo de 30 dias, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.”

### **O recurso não comporta provimento.**

Dispõem o artigo 99-§3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súm. 481/STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99-§3º do CPC). Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

No entanto, a presunção de veracidade da declaração de

hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, mas se faz necessário que comprove a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, diversamente do que defende a parte agravante, a prova documental é firme no sentido de que ela tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio visto que, além de exercer atividade empresária, verifica-se dos extratos bancários apresentados intensa movimentação financeira, com movimentação superior a R\$ 11.000,00, entre o período de 28/06/2024 a 31/07/2024, o que permite o pagamento da taxa judiciária e custas iniciais (fls. 165/166 - origem).

**Além disso, em relação à pessoa jurídica, exige-se à postulante prova cabal da impossibilidade de custeio das despesas processuais.**

No caso dos autos, todavia, a autora agravante não conseguiu comprovar a alegada hipossuficiência.

Verdade que os extratos de movimentação financeira acostados aos autos principais (fls. 243/260) indicam situação delicada, o que, todavia, não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, mormente porque referidos extratos informam que a agravante movimenta quantidade significativa de recursos.

**No mais, a empresa agravante continua operando e auferindo renda, de modo que deve arcar com suas obrigações, dentre elas as despesas processuais.**

**Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**